



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005269-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIANE TALISSA DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29803

Agravo em Execução Penal nº 0005269-95.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

Agravante: Juliane Talissa de Camargo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Ementa

Agravo em Execução Penal – Concessão de prisão domiciliar ante a existência de filhos menores – Sentenciada cumprindo pena em regime semiaberto, sem preencher os requisitos previstos no artigo 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais ou do artigo 318 do Código de Processo Penal – Inexistência de situação excepcional a justificar a interpretação extensiva da norma – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela sentenciada **JULIANE TALISSA DE CAMARGO**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar.

Na minuta de agravo, a Defesa argumenta que a agravante é mãe de uma criança que conta com apenas 02 anos e 09 meses de idade, e que sua necessidade dos cuidados maternos é legalmente presumida.

Contraminutado o recurso, a MMª. Juíza manteve sua decisão, determinando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A agravante foi condenada à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do crime de furto.

Consta ainda que houve o indeferimento da prisão domiciliar, ante a inexistência de previsão legal a garantir o benefício à presa que se encontra em regime semiaberto, ainda que mãe de filhos menores.

Vale consignar que não restou demonstrada a situação de desamparo que exija a presença da agravante para o cuidado dos filhos.

Aliás, o artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, estabelece que somente se admitirá o recolhimento da beneficiária em sua residência quando se tratar de sentenciada que esteja cumprindo a pena no regime aberto.

A agravante se encontra no regime semiaberto e ainda não faz jus ao benefício, e o mero fato de ser mãe de filhos menores é insuficiente à concessão da benesse, especialmente porque não demonstrada qualquer situação excepcional a justificar a interpretação extensiva da norma penal.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. Recurso defensivo. Pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão da agravante possuir filho menor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentenciada que cumpre pena definitiva em regime fechado, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais. Situação atual de pandemia de COVID-19. Requisitos do artigo 5º, da Recomendação n. 62 CNJ, que não foram atendidos para concessão de prisão domiciliar ou saída antecipada. Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003952-56.2020.8.26.0496; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

“Agravo em execução penal. Sentenciada condenada por tráfico de entorpecentes, sem o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pretendida conversão do regime fechado em prisão albergue domiciliar, para viabilizar o cuidado da filha menor e o contato entre ambas. Impossibilidade, pois não configuradas as hipóteses do art. 117 da LEP ou a ausência de estabelecimento prisional adequado. Arts. 317 e 318 do CPP exclusivamente aplicáveis aos que estão presos preventivamente. Criança cujos interesses estão sendo devidamente resguardados, sob o cuidado de parentes. Inviabilidade de acolhimento da pretensão. Subsidiária concessão da progressão ao regime semiaberto. Argumento de que preenchido o requisito objetivo depois de saldato 1/6 da pena. Inviabilidade. Crime equiparado a hediondo. Tráfico não reconhecido na modalidade privilegiada. Incidência dos consecutivos da Lei dos Crimes Hediondos, dentre os quais a necessidade de saldar, a título de requisito objetivo, as frações de 2/5 ou 3/5 para a progressão de regime. Desprovimento do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000015-95.2017.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017)

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**